



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095684-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado RAFAEL BRUM BRUM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1019584-23.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 30ª Vara Cível do Foro Central da Capital – São Paulo

Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Rafael Brum Brum

Juiz de Direito: Diego Bocuhy Bonilha

Voto nº 1019584-23 - R

Apelação. Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito (contrato de financiamento de veículo). Alegação de venda casada do seguro prestamista. Abusividade inexistente. Pretensão contrária à boa-fé objetiva. Sentença reformada. Ação improcedente. Recurso do réu provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 93/97), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o réu à devolução do valor de R\$ 820,28 para o autor, referente ao seguro prestamista, cuja referida cláusula fica reconhecida como nula (cabendo ao autor, se for de seu interesse, contratar outro seguro semelhante, sob pena de, em não o fazendo, eventualmente precisar suportar os gastos que até então eram por ele cobertos), com correção monetária pelo IPCA desde o pagamento e juros de mora pela taxa legal (Selic menos IPCA) a partir da citação, autorizada a compensação com eventual saldo devedor, nos termos do art. 368 do Código Civil, restando a fase de conhecimento extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, por força dos artigos 85, § 14º e 86, caput, ambos do CPC, sendo vedada a compensação dos honorários e demais verbas sucumbenciais, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios para os patronos do autor, no valor de R\$ 700,00 (CPC, art. 85, § 8º), além de custas e despesas do processo, na proporção de 50%, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. De outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Banco réu, no valor de R\$ 700,00, bem como ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. O valor dos honorários*

levou em conta que: (a) se cuida de demanda repetitiva (padronizada) e sem qualquer complexidade; (b) não houve audiências; (c) não houve fase de instrução; (d) a sucumbência foi apenas parcial; (e) o valor dos honorários advocatícios, por ser verba acessória, não pode ser superior ao valor da condenação. P.R.I.C. ".

Inconformada, recorre a ré destacando a regularidade da contratação do seguro prestamista, sem vícios de consentimento e informação. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda (fls. 101/112).

Recurso bem processado, preparado, com contrarrazões (fls. 118/124).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Quanto ao seguro em discussão a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No particular, o contrato de seguro foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas (fls. 78/79), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e da improcedência desta causa.

No mesmo sentido:

“Ação de revisão contratual Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante Abusividade não

*evidenciada Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos **Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada Recurso negado.*** (TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) "

*"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Débito e parcelas que devem ser calculados de acordo com o custo efetivo total (CET). **Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ).** Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido."* (TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024)

Pelo meu voto, assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré para julgar improcedente a presente ação.

Com a inversão do julgado, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR